



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.282 - MS (2020/0214899-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FABRICIO MACHADO REGINALDO (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS013330
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada para a garantia da ordem pública, tendo sido demonstrada a necessidade da manutenção da segregação cautelar, **em virtude da quantidade de droga apreendida – 2.479 gramas de maconha e 11 gramas de crack.**

2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema, como na espécie.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.282 - MS (2020/0214899-4)

RECORRENTE : FABRICIO MACHADO REGINALDO (PRESO)

ADVOGADO : ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS013330

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FABRICIO MACHADO REGINALDO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul proferido no HC n. 1408972-66.2020.8.12.0000.

Colhe-se nos autos que o Recorrente foi preso em flagrante delito no dia 06/07/2020, convertida a prisão em preventiva, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, por trazer consigo

"09 (nove gramas) de maconha e, mantendo em depósito, em sua residência, substâncias entorpecentes, totalizando 04 tabletes de substância análoga a maconha pesando 2 kg (dois quilos), alguns pedaços da mesma droga pesando 470g (quatrocentos e setenta gramas) e uma porção de substância análoga ao crack pesando 11g (onze gramas), junto com o entorpecente foram apreendidos uma balança de precisão, um aparelho celular e a quantia de R\$105,00 (cento e cinco reais)" (fl. 91).

Irresignada, a Defesa formulou pedido de revogação da custódia cautelar, que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, e impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa alega, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e que o decreto prisional não apresenta motivação idônea.

Aduz, ainda, que o Recorrente

"é pessoa íntegra trabalhadora e atualmente labora como Auxiliar de serviços gerais nas lavouras da região de Dourados, já teve processo no Juizado Especial de Dourados/MS, porem extintos a punibilidade, visto que é relativamente PRIMÁRIO, conforme consta nos autos; sendo que sempre foi pessoa voltada para o trabalho; possui residência fixa, não havendo assim, motivos para a manutenção da Prisão Preventiva, porquanto a paciente possui os requisitos legais para responder o processo em liberdade" (fl. 108).

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do Recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 156-158.

As informações solicitadas foram prestadas às fls. 162-164.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 166-170, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.282 - MS (2020/0214899-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada para a garantia da ordem pública, tendo sido demonstrada a necessidade da manutenção da segregação cautelar, **em virtude da quantidade de droga apreendida – 2.479 gramas de maconha e 11 gramas de crack.**

2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema, como na espécie.

3. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da demonstração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No caso, observa-se que o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do Recorrente em preventiva com base na fundamentação a seguir transcrita (fls. 34-35; grifos diversos do original):

"[...]"

Com relação à necessidade da segregação cautelar do autuado, formulada pelo MPE, merece guarida a pretensão ministerial.

Denota-se que a pena máxima do crime em questão supera a 04 (quatro) anos, logo, possível a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ademais, verifica-se dos autos prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme termo do auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), depoimentos (fls. 04/05 e 07/08), laudo preliminar de constatação (fls. 12/ 14) e termo de exibição e apreensão (fls. 17/18).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. Segundo narrado pelos policiais militares (fls. 04/05 e 07/08), estes receberam denúncia de que terceiro vendia entorpecentes em frente ao bar do Jerry, na Aldeia Jaguapiru. Em averiguação no local noticiado os policiais encontraram o autuado, que trajava as mesmas vestes denunciadas, por isso abordaram-no, ocasião em que fora encontrada uma porção de maconha, pesando 9 g (nove gramas). Após, o autuado autorizou a entrada dos policiais em sua residência, também localizada em frente ao aludido bar, e durante buscas no local foram encontradas uma balança de precisão, quatro tabletes de maconha, pesando 2 kg (dois quilos), várias porções de maconha, pesando 470 g (quatrocentos e setenta gramas), bem como uma porção de crack, pesando 11 g (onze gramas).

Resta evidente a necessidade de garantir a ordem pública através da prisão preventiva do representado, em vista da gravidade do delito em questão, porquanto, além de em tese perpetrar crime equiparado a hediondo, ainda o fez envolvendo quantidade considerável de substâncias entorpecentes distintas, sendo uma delas de alto poder lesivo, qual seja, o crack.

Ressalta-se que a segregação cautelar é medida necessária para evitar a reiteração delitiva, pois o autuado confessou aos policiais militares que perpetrava a traficância há três meses.

Nesse passo, nenhuma das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente, especialmente em vista da gravidade do delito em questão.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312, 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, homologo o flagrante por estar formal e materialmente em ordem e converto a prisão em flagrante de Fabricio Machado Reginaldo, brasileiro, nascido aos 12.05.1993, filho de Odete Machado e Dirceu Reginaldo, em prisão preventiva."

Como se vê, a prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada para a garantia da ordem pública, tendo sido demonstrada a necessidade da manutenção da segregação cautelar, **em virtude da quantidade de droga apreendida – 2.479 gramas de maconha e 11 gramas de crack.**

Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida, conforme se observa dos seguintes julgados:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com razoável quantidade de substância entorpecente (243g de maconha), a qual foi trazida de 'outro Estado da Federação por meio de balsa'. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Ordem denegada." (HC 550.197/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto o Juízo de origem destacou que foram apreendidos em seu poder 517,05 gramas de maconha.

3. Nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior periculosidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

5. Ordem denegada." (HC 534.329/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019; sem grifos no original.)

Ressalte-se que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizem a decretação/manutenção da medida extrema, como na espécie.

A propósito:

"[...]

3. ***Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.***

4. *Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para a garantia da ordem pública.*

5. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 122.458/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 10/03/2020; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0214899-4

RHC 133.282 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004526-96.2020.8.12.0002 00045269620208120002 14089726620208120000
1408972662020812000050000 45269620208120002

EM MESA

JULGADO: 15/09/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABRICIO MACHADO REGINALDO (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS013330
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.